

**PROJETO APROVADO**

**Por**

**Em**

*unanimidade de votos*  
*12 / Maio / 2024*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO**

Vereador: Fidelis Rodrigues de Luna

**PROJETO DE LEI nº 13/2024.**

*Dispõe sobre o atendimento prioritário a pacientes com neoplasia maligna comprovada para realização de consultas médicas, odontológicas e exames médicos disponíveis na rede municipal de saúde de Conceição-PB.*

**Art. 1º** Fica assegurado a pacientes com neoplasia maligna comprovada, nos termos da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, o atendimento prioritário para a realização de consultas médicas e odontológicas, bem como exames médicos disponíveis na rede municipal de saúde de Conceição-PB.

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**FIDELIS RODRIGUES DE LUNA**

Vereador

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proporcionar critérios mais justos aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo um atendimento prioritário para a realização de consultas médicas, consultas odontológicas e exames médicos disponíveis na rede municipal de saúde.

De acordo com a Dra. Clarissa Mathias, presidente da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica (SBOC), a agilidade no diagnóstico é muito importante para aumentar o sucesso no tratamento do câncer. Acrescenta a oncologista, destacando que, quando uma pessoa tem suspeita de câncer, o tempo é fator primordial, pois quanto mais rápido se confirmar o diagnóstico e iniciar o tratamento, maiores serão as chances de cura da doença.

Ademais, é notório que o tratamento em estágios iniciais é menos custoso, o rápido diagnóstico pode reduzir tanto os gastos diretos quanto os indiretos.

Analisando a legislação que regulamenta as questões voltadas ao tratamento de paciente com neoplasia maligna, citamos a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, a qual estabelece em seu Art. 2º:

**“O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”. (Grifo nosso)**

Em 30 de outubro de 2019, a lei supramencionada sofreu alteração por meio da Lei nº 13.896/2019, que acrescentou o §3º:

**“§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação**